



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-005509.989.19-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 16-03-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações as contas da Câmara Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2019, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Dracena, para ciência do inteiro teor do decreto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI**

**CÂMARA MUNICIPAL: DRACENA**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de março de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo



## ACÓRDÃO

TC-005509.989.19-0

**Câmara Municipal:** Dracena.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Milton Polon.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-18.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA RELATIVA À FIXAÇÃO DO MONTANTE DE DUODÉCIMOS. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações as contas da Câmara Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2019, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Dracena, para ciência do inteiro teor do decreto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 25 de março de 2021.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**

FUJEPO, referente ao exercício de 2015, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publica-se.  
São Paulo, 1º de abril de 2021.  
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O  
TC-00470/2019-8  
Câmara Municipal: Bariri.  
Exercício: 2019.

Presidentes: Wagner Mateus Ferreira, Luis Carlos de Paula e Rubens Pires dos Santos.  
Períodos: (01-01-18 a 23-04-18, 30-06-18 a 01-07-18), (24-04-18 a 29-06-18) e (02-07-18 a 31-12-18).  
Advogado: Pedro Henrique Carinhato e Silva (OAB/SP nº 356.521).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fonte.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL BARIRI. EXERCÍCIO 2018. FALHAS RELATIVAS AO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E PAGAMENTO ACIMA DO TETO - MATÉRIAS JA APRECIADAS PELO TJ-SP. REGULARIDADE COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, em sessão de 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações e alertas constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto determinado e recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bariri, para ciência do todo da decisão, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as determinações e recomendações exaradas.

Determinou, por fim, à severità que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.  
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O  
TC-00476/989.15-2

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

Exercício: 2015.  
Dirigente: Edvaldo Domingues Velini (Diretor-Presidente).  
Advogado: Ermalberto Ferreira Santiago (OAB/SP nº 242.316).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SATISFAKTÓRIOS. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. TEITO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NÃO RESPETADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, relativas ao exercício de 2015, quatinando-se os Responsáveis, nos moldes do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações e determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acôrdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adocion das medidas que visem ao atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas, ao Relator da UNESP para conhecimento, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento e providências que entinham pertinente, com relação à extrapolação do teito remuneratório constitucional.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 1º de abril de 2021.  
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O  
TC-00502/989.19-8

Câmara Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2012.

Presidente: Rogério dos Santos Laranjeira.

Advogado: Luciano Ramos da Silva (OAB/SP nº 229.339).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO. DEVOLUÇÃO DE REPASSE E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Alto Alegre, observando os procedimentos necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 1º de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00557/989.19-6

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2019.

Presidente: Régis dos Santos Laranjeira.

Advogado: Rômulo Lanza dos Santos (OAB/SP nº 229.339).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LR. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO. DEVOLUÇÃO DE REPASSE E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Boituva, observando os procedimentos necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00559/989.19-9

Câmara Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2019.

Presidente: Genivaldo Alves dos Reis.

Advogado: Eric Alves (OAB/SP nº 163.715).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LR. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTROLE INTERNO, LEI DE TRANSPARÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE INTERNO E SISTEMA AUDESP. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações e alertas constantes do voto da Corte de Contas, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado na legislação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bragança Paulista, para ciência do todo da decisão, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as determinações e recomendações exaradas.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00561/989.19-6

Câmara Municipal: Brumadinho.

Exercício: 2019.

Presidente: Valéria Andrade.

Advogado: Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP nº 175.974).

Procurador de Contas: Elda Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS A DEVOLUÇÃO DE DIUDICEMOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações e alertas constantes do voto da Corte de Contas, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado na legislação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Brumadinho, para ciência do todo da decisão, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as determinações e recomendações exaradas.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00563/989.19-6

Câmara Municipal: Brumadinho.

Exercício: 2019.

Presidente: Valéria Andrade.

Advogado: Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP nº 175.974).

Procurador de Contas: Elda Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LR. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AUDESP, AUTO DE VISTORIA DO BOMBEIRO E QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações e alertas constantes do voto da Corte de Contas, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado na legislação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Brumadinho, para ciência do todo da decisão, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as determinações e recomendações exaradas.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00565/989.19-6

Câmara Municipal: Brumadinho.

Exercício: 2019.

Presidente: Valéria Andrade.

Advogado: Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP nº 175.974).

Procurador de Contas: Elda Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LR. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AUDESP, AUTO DE VISTORIA DO BOMBEIRO E QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações e alertas constantes do voto da Corte de Contas, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado na legislação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Brumadinho, para ciência do todo da decisão, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as determinações e recomendações exaradas.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00567/989.19-6

Câmara Municipal: Brumadinho.

Exercício: 2019.

Presidente: Valéria Andrade.

Advogado: Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP nº 175.974).

Procurador de Contas: Elda Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LR. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AUDESP, AUTO DE VISTORIA DO BOMBEIRO E QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações e alertas constantes do voto da Corte de Contas, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado na legislação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Brumadinho, para ciência do todo da decisão, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as determinações e recomendações exaradas.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR  
A C O R D A O

TC-00569/989.19-6

Câmara Municipal: Brumadinho.

Exercício: 2019.

Presidente: Valéria Andrade.

Advogado: Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP nº 175.974).

Procurador de Contas: Elda Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LR. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AUDESP, AUTO DE VISTORIA DO BOMBEIRO E QUADRO DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3530 - [cgcder@tce.sp.gov.br](mailto:cgcder@tce.sp.gov.br)

## C E R T I D Ã O

---

**PROCESSO:** 00005509.989.19-0  
**ÓRGÃO:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA (CNPJ 49.848.674/0001-30)  
**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2019  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-18

---

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 27 de abril de 2021, transitou em julgado em 18 de maio de 2021.

Cartório do GCDER, 19 de maio de 2021.

Claudia Oliveira Andrade  
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-524A-3UDA-7Y1G-7GOF